

Lei n.º 009/2001

Autoria: Executivo Municipal

Data: 17 - maio - 2001

Fórmula: Institui o Programa de Garantia de Renda mínima e determina outras providências - Escola.

A Câmara Municipal de Laranjeiras, Estado do Paraná,

Aprorva:

Art. 1.º) Fica instituído, no âmbito deste município, o programa de renda mínima associado a ações psico-educativas.

§ 1.º: São beneficiários do programa instituídos por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até R\$ 90,00 (noventa reais) mensais, que possuem por sua responsabilidade crianças com 06 (seis) e 15 (quinze) anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento).

§ 2.º: Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - Família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - Para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da União;

III - Para determinação da renda familiar per capita a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros;

§ 3.º: O poder executivo poderá reajustar o limite de renda

por capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º) O programa instituído por esta Lei como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em horários complementares aos das aulas.

§ 1º - O poder Executivo definirá as ações específicas a serem desmarcadas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão a conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação;

Art. 3º) Fica o poder executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão do Programa Nacional de Banda Mínima vinculado à educação - "Bolsa Escola", instituído pelo governo Federal.

§ 1º - Fica o poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete a divisão de Bem Estar Social desempenhar as funções de responsabilidade do Município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Banda Mínima vinculada a Educação - Bolsa Escola.

Art. 4º) Fica instituído o conselho de acompanhamento e controle social do Programa de Garantia de Banda Mínima com as seguintes competências:

I - acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II - apurar as relações de famílias cadastradas pelo poder

Executivo Municipal como beneficiária do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima - Bolsa Escola;

VI - elaborar, aprovar e modificar o seu regime interno, e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo será composto por doze (12) membros titulares e respectivos suplentes, sendo três (3) representantes governamentais, indicados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e nove (09) representantes das entidades abaixo relacionadas, indicados por seus pares:

I - Representante do Poder Judiciário e do Ministério Público;

00;

II - Representante da Cipa;

III - Representante do Conselho Tutelar;

IV - Representante APMI;

V - Representante da Pastoral da Criança;

VI - Representante do Poder Legislativo;

VII - Representante da Associação Comercial Industrial de Itanaim;

VIII - Representante das Igrejas Evangélicas;

IX - Representante dos Professores da Rede de Ensino Fundamental.

§ 2º - A participação do Conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o ressarcimento dos despesas necessárias à participação nos reuniões.

§ 3º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º) Revogam-se as disposições em contrário e esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Karaima, aos  
17 dias do mês de maio de 2001.

Paulo  
Paulo Valler Zampieri  
Prefeito Municipal